

## PROPOSTA DE:

### EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 110, INTITULADO “PROGRAMA NACIONAL DE INSTRUÇÃO EM SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA - PNAVSEC”

## JUSTIFICATIVA

### 1. APRESENTAÇÃO

1.1 No período de 27 de maio a 06 de junho de 2019 foi realizada no Brasil a auditoria da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), como parte integrante do *Programa Universal de Auditoria de la Seguridad de la Aviación (USAP-CMA) – Enfoque de observación continua*.

1.2 Como resultado inicial do processo de auditoria foi enviado para a ANAC um relatório elaborado pela equipe da OACI contendo as constatações e recomendações em relação às *SARPs - Standards and Recommended Practices*, do Anexo 17 – *Security: Safeguarding International Civil Aviation Against Acts of Unlawful Interference*.

1.3 Em resposta às constatações do relatório de auditoria, a ANAC elaborou uma proposta de Plano de Ações Corretivas da Auditoria (PAC) enviada para a apreciação da OACI. Após a análise do documento, a OACI enviou à ANAC uma solicitação para que fosse realizada a revisão do Plano apresentado, por meio da *Carta AS8/16.18.21 Conf. – ASA82519*, de 14 de abril de 2020 (SEI nº 4251609).

1.4 Posto isso, a ANAC submeteu à OACI um novo Plano de Ações Corretivas - PAC (SEI nº 4435728), que foi integralmente acolhido, conforme teor da *Carta AS8/16.18.21 Conf. – ASA83027*, de 23 de junho de 2020 (SEI nº 4464977).

1.5 De forma objetiva, as ações do PAC acordado com a OACI transferidas para a responsabilidade agora da SPL são, a saber:

- **Constatação 04 - PQ 2.050:** *Alterar o RBAC 110 para conter previsão de critérios mínimos de características físicas de APAC. Prazo: 01/07/2021; e Publicar Portaria ou Instrução Suplementar (IS) contendo critérios mínimos de características físicas de APAC. Prazo: 01/09/2021.*
- **Constatação 06 - PQ 2.175:** *Incluir no RBAC 110 uma norma para que o APAC, que fique determinado período de tempo fora de atividade laboral, seja objeto de avaliação e supervisão para retornar ao posto de trabalho. Prazo: 01/07/2021.*
- **Constatação 07 - PQ 2.210:** *Incluir no RBAC 110 uma norma para que o Instrutor AVSEC, que não ministre aulas por um determinado período de tempo, perca sua certificação. Prazo: 01/09/2021”.*

1.6 Assim, dado o caráter de urgência dos prazos acordados entre a ANAC e a OACI para o atendimento das ações corretivas propostas no PAC, bem como o teor das alterações propostas, optou-se por tratar as três constatações (PQ's) de forma apartada da proposta de revisão do RBAC 110.

1.7 De acordo com o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), no seu art. 24, inciso I, alínea b, fica estabelecido que a sua publicação produz efeitos em 15 de abril de 2021 para as

agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. (Brasil, 2020).

1.8 Ademais, o decreto também estabelece no seu art. 4º que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

*“II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; (...)*

***VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.” (grifo nosso) (...)***

1.9 De forma adicional, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020 (ANAC) estabelece na sua Seção II, art. 22 que: “A documentação de instrução da AIR ou a justificativa de sua dispensa será submetida à Diretoria Colegiada para manifestação.”

1.10 Desta forma, a ANAC entende que a solução ora proposta, com a devida dispensa de AIR, está em consonância com o previsto no arcabouço normativo desta ANAC, e busca atender de modo precípua ao cumprimento das medidas estabelecidas no PAC, incluindo os seus prazos.

1.11 Em segundo lugar, entende que apesar do PAC não se constituir como uma norma superior, conforme prevê o art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411/2020, este foi objeto de celebração de acordo entre a ANAC e a OACI, sob responsabilidade da SIA, anterior a vigência do Decreto 10.411/2020, a época da sua realização. Assim sendo, as alterações normativas propostas não seriam passíveis de mudança no atual estágio do processo em curso da Auditoria USAP/CMA, sob pena de postergar o cumprimento dos prazos, prejudicar o alcance do nível de aderência ao PAC e abrir um precedente de insegurança institucional que possa afetar as relações cordiais e prestígio do Brasil perante a OACI.

1.12 Por último, a ANAC interpreta que a adoção das medidas previstas no PAC se constituem como uma forma de atender ao previsto no inciso VI, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, ao promover a manutenção da convergência da ANAC com padrões internacionais da OACI.

## **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

### **Problemas identificado e solução proposta**

2.1 Conforme se depreende do processo SEI nº 00058.014722/2020-38, os apontamentos feitos pela OACI, durante a auditoria realizada no período de 27 de maio a 06 de junho de 2019, indicam que a ANAC não estabelece em seus normativos voltados à certificação de pessoal AVSEC os seguintes pontos, a saber:

a) regra para reavaliar a capacidade dos profissionais responsáveis pela inspeção de segurança, e pela instrução ao retornarem ao trabalho após longos períodos de afastamento;

b) critérios objetivos para cumprimento do parágrafo 110.11(a)(2) do RBAC 110, que prevê a necessidade de comprovação por meio de exames médicos da condição física e mental para desempenho pleno das atividades AVSEC.

2.2 A fim de sanar as lacunas regulatórias verificadas pela OACI, a ANAC propõe as seguintes soluções no âmbito do referido processo:

- Reavaliação da capacidade dos profissionais responsáveis pela inspeção de segurança e pela instrução ao retornarem ao trabalho após longos períodos de afastamento

2.3 O Doc. 8973 da OACI traz o seguinte trecho em relação a manutenção da certificação AVSEC:

“Maintaining certification

8.3.5.6 In order to ensure that security staff are able to perform their tasks properly over time, procedures for maintaining job certification should be developed which take into consideration the results of periodic performance evaluations, test results and supervisor’s inputs. Additionally, these procedures should specify the length of time allowed for absences from duty and the conditions of such absences before the certification lapses.”

2.4 À luz do item supracitado foi dada como opção para a solução do problema regulatório relativo ao não estabelecimento de requisitos para reavaliar a capacidade dos profissionais AVSEC (*screeners* e instrutores) ao retornarem ao trabalho após longos períodos de afastamento, a adição de requisitos para tratar da "manutenção da certificação AVSEC".

2.5 Essa opção definida tem como objetivo garantir que as duas categorias de profissionais AVSEC segundo o RBAC 110 – aqueles que possuam a certificação válida em Inspeção de Segurança da Aviação Civil (agente de proteção da aviação civil – APAC) e aqueles que possuam a certificação válida de Instrutor AVSEC–, após determinados períodos de afastamento das suas atividades AVSEC, tenham que passar por avaliação prévia de proficiência antes de retornarem ao trabalho regular.

2.6 Desta forma, com base no Doc. 8973 da OACI e em Programas de Instrução de outras autoridades aos quais se obteve acesso, foram definidos como parâmetros na proposta que os períodos de afastamento serão os seguintes, a saber: (i) APAC – afastamento superior a 180 dias; e (ii) Instrutor AVSEC – afastamento superior a 365 dias.

2.7 Posto isso, cabe destacar os seguintes elementos dos documentos consultados:

a) o item 8.3.3.12 do Doc. 8973 prevê: “*Recurrent training should be provided for the following methods or situations: (...) c) in cases where competencies have not been exercised for more than six months, security staff should receive recurrent training before being allowed to return to security duties;*”;

b) o item 3 do art. 30º do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança de Aviação Civil (PNFSAC) de Portugal prevê que o pessoal que exerce inspeção de segurança em aeroportos e seus supervisores estão sujeitos a um processo de reaprovação caso fiquem mais de seis meses sem exercerem as respectivas funções;

c) o Capítulo V, Secção I, item 6, u, iii do Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC) de São Tomé e Príncipe prevê que nas situações em que as funções de segurança de competência de um APAC não foram exercidas por um

período superior a seis meses, a Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC) pode determinar a realização de exame suplementar; e

d) o item 5 do art. 32º do PNFSAC de Portugal prevê que a recertificação dos formadores de segurança (instrutores) tem como um de seus requisitos, que o profissional tenha ministrado, no mínimo, uma formação por ano durante a validade de três anos da certificação. O mesmo se dá no PNFTSAC de São Tomé e Príncipe (Capítulo IV, Secção II, item 2.1, a).

2.8 Como forma de cumprimento dos novos requisitos, se propõe para a avaliação do profissional certificado em Inspeção de Segurança da Aviação Civil, a utilização do treinamento em serviço previsto no RBAC 110.

2.9 De acordo com o parágrafo 110.3(a)(29) do RBAC 110, o Treinamento em serviço significa uma etapa da certificação em Inspeção de Segurança da Aviação Civil com propósito de orientar e avaliar o profissional em relação às suas habilidades e conhecimentos no desempenho de atividade AVSEC em ambiente operacional. Para a realização do Treinamento em serviço, os operadores de aeródromo seguem os critérios constantes do Anexo 2 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice H – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 107-001 Revisão D. Já os operadores aéreos, os do Anexo 1 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice D – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 108-001 Revisão C.

2.10 Para o treinamento em serviço voltado a manutenção da certificação dos APAC, após 180 dias de afastamento das suas atividades AVSEC, se manteria os critérios já utilizados nos instrumentos constantes das supracitadas Instruções Suplementares. Dessa forma, não seria criado meio de avaliação de profissionais, mas sim a ampliação do alcance de procedimentos de avaliação já existentes e conhecido pelos regulados.

2.11 Quanto à avaliação do Instrutor AVSEC, destaca-se a previsão do item C.5.7 da IS nº 110-001A, que diz que o responsável técnico ou um instrutor realiza acompanhamento de aulas do centro de instrução, com o objetivo de avaliar a aula ministrada pelos instrutores, preenchendo o formulário de avaliação, conforme modelo constante do Apêndice L da referida IS.

2.12 Neste contexto de melhoria da qualidade da instrução, o avaliador se debruça sob aspectos relacionados à atuação do instrutor, ao material didático utilizado, à qualidade da aula, ao respeito à programação proposta, ao alcance dos objetivos do curso, ao uso dos recursos auxiliares, e à relação instrutor-aluno.

2.13 À luz do processo vigente de melhoria da qualidade da instrução, se propõe que o Instrutor AVSEC em caso de afastamento superior a 365 dias seja avaliado em relação a aspectos técnicos-pedagógicos, a fim de demonstrar proficiência para o exercício da atividade e a consequente manutenção da sua certificação.

- Elaboração de critérios objetivos para cumprimento do parágrafo 110.11(a)(2) do RBAC 110

2.14 Como já mencionado, a Auditoria USAP/CMA detectou que a ANAC não estabelece em seus normativos critérios objetivos para cumprimento do parágrafo 110.11(a)(2) do RBAC 110 em relação aos profissionais envolvidos com a inspeção de segurança nos aeroportos. Vejamos a previsão normativa constante do RBAC 110:

#### ***110.11 Requisitos para desempenho de atividades AVSEC***

*(a) As organizações com responsabilidade AVSEC e o centro de instrução somente poderão designar profissional para realizar atividades AVSEC que atendam aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*(2) Possuir condição física e mental para o desempenho pleno das atividades AVSEC elencadas no Apêndice A, a ser comprovada por meio de exame médico.*

*(i) Os exames médicos deverão ser atualizados a cada 24 (vinte e quatro) meses.*

2.15 A fim de preencher essa lacuna regulatória apontada na Auditoria USAP/CMA se propõe a elaboração de uma Instrução Suplementar que detalhe os critérios para a comprovação de capacidade física e mental de profissionais que exerçam a inspeção de segurança, conforme o Apêndice A – ATIVIDADES AVSEC E CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS do RBAC 110. De acordo com a relação existente no referido apêndice, trata-se aqui do pessoal certificado no curso Básico AVSEC e no curso Inspeção de Segurança da Aviação Civil.

2.16 Conforme a Tabela 8-1. *Security personnel competency requirements* constante do Doc. 8973, o pessoal envolvido com a inspeção de segurança deve:

#### *SCREENERS JOB REQUIREMENTS*

*Screeners should be in a physical and mental state of health to be able to perform their duties to an adequate standard.*

*(...)*

*The appropriate authority should detail the standards that screening staff must demonstrate at the selection and/or certification stage. Specifically, staff may be required to have:*

- unimpaired vision and hearing ability, achieved with corrective lenses or hearing aids, if necessary;*
- colour perception suitable for operating colour X-ray equipment and checking colour-coded permits;*
- an ability to recognize objects highlighted by X-ray screening;*
- good oral and written communication skills, unaffected by speech impediments;*
- good interpersonal skills to enable them to maintain adequate customer service whilst ensuring that security functions are effectively conducted;*
- a healthy lifestyle without dependence on alcohol or illegal substances; and*
- reasonable physical strength and agility, including the ability to repeatedly lift and carry baggage or bend, reach, stoop, squat, stand for prolonged periods.*

2.17 A intenção da IS é de aproximar os critérios da ANAC daqueles apontados no Doc. 8973. Para a elaboração da proposta serão utilizados como parâmetro, além daqueles estabelecidos pela OACI, os estabelecidos por autoridades internacionais tais como a *Transportation Security Administration (TSA)* - órgão do governo dos EUA, e a Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC) de Portugal e a de São Tomé e Príncipe.

2.18 A escolha de tais documentos se justifica no fato de o *Medical & Psychological Guidelines for Transportation Security Officer* produzido pela TSA, e o documento da autoridade portuguesa já terem sido citados como fonte de referência no processo SEI nº 00058.027414/2018-58 advindo da SIA (Nota Técnica 4 - SEI nº 4519415). O Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança da Aviação Civil de São Tomé e Príncipe é um dos poucos programas de instrução, que traz em seu conteúdo informações a respeito de critérios de capacidade psicofísica voltados ao pessoal que exerce inspeção nos aeroportos (APAC).

2.19 Os critérios de seleção relacionados à capacidade física e mental do APAC a serem dispostos na IS considerarão, no mínimo, aspectos de boa capacidade de comunicação e de boas condições físicas (visão, audição e olfato) para o exercício das atividades elencadas no Apêndice A do RBAC 110.

2.20 Importante frisar que, atualmente, os profissionais AVSEC já devem passar por exames médicos iniciais e periódicos por força do parágrafo 110.11(a)(2) do RBAC 110. O que se busca com o detalhamento dos critérios é uma maior padronização dos exames a serem apresentados aos empregadores e que se voltem para necessidades específicas ao exercício das atividades.

2.21 Em virtude de o RBAC 120 já tratar de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil e sua aplicabilidade, por força do parágrafo 120.1(b)(5), já atingir os profissionais que exercem a atividade de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita aplicadas em pessoas, objetos, áreas ou aeronaves sob responsabilidade de operadores de aeródromo e/ou de operadores aéreos classificados como Classe de III a VI segundo o RBAC 108 – redação dada pela Resolução nº 605, de 11 de fevereiro de 2021 – este assunto, a princípio, não será tratado na IS a ser elaborada.

### **3. RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

3.1 Em resumo, propõe-se:

- a) Estabelecer no RBAC 110 requisitos de manutenção da certificação do pessoal responsável pela inspeção de segurança após período de afastamento das atividades [*Constatação 06 - PQ 2.175*];
- b) Estabelecer no RBAC 110 requisitos de manutenção da certificação do pessoal responsável pela instrução após período de afastamento das atividades relativas à condução de turmas AVSEC [*Constatação 07 - PQ 2.210*]; e
- c) Detalhar em Instrução Suplementar os critérios de seleção relacionados a capacidade física e mental do pessoal que exerce inspeção de segurança nos aeroportos, de maneira que se considere, no mínimo, aspectos de capacidade de boa comunicação e de boas condições físicas (visão, audição e olfato) para o exercício das atividades [*Constatação 04 - PQ 2.050*]. Tal alteração não é objeto da presente consulta pública.

### **CONSULTA PÚBLICA**

#### **4. CONVITE**

4.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

4.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela Anac e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da Anac a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

## **5. PRAZO PARA CONTRIBUIÇÕES**

5.1 Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Consulta Pública no Diário Oficial da União.

## **6. CONTATO**

6.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL  
Gerência Técnica de Normas – GTNO/SPL

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C  
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [normas.spl@anac.gov.br](mailto:normas.spl@anac.gov.br)